

O direito fundamental ao devido processo legal nas relações entre particulares

Marianne da Silveira Bona

RESUMO

Os direitos fundamentais foram inicialmente criados com o fim de limitar o poder do Estado, concretizando princípios da igualdade e legalidade inerentes a um Estado de Direito. Contudo, com a evolução social, notou-se a necessidade de o Estado atuar na seara das relações privadas, para garantir a efetiva igualdade material. É certa a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Assim, pois, o princípio do devido processo legal vincula as relações particulares. Negar este fato é obstar a própria justiça. A ausência desta destrói sonhos, aniquila esperanças, amordaça o direito e, o que é pior, arruína a dignidade da pessoa humana, que não pode ser vilipendiada em face de uma decantada autonomia privada fora dos ditames constitucionais concretizantes. A vinculação ocorre. Se direta/imediata; indireta/mediata; ou imediata mitigada, analisaremos. O movimento pós-moderno é de concretização dos valores da Constituição, concedendo máxima eficácia à dignidade da pessoa humana, que se efetiva com a aplicabilidade plena dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Vinculação entre particulares. Devido processo legal.

The fundamental right to due process of law in relationships among individuals

ABSTRACT

Fundamental rights were originally created to limit the power of the state, embodying the principles of lawfulness and equality inherent in a State of Right. However, with the social evolution, it was observed the necessity of the State for the development of private relations, to ensure the effective material equality. It is certain the effectiveness of fundamental rights in private relations. Thus, the principle of due process of law binds the private relations. Denying this fact is to impede justice itself. The absence of justice destroys dreams, hopes, muzzles law, and even worse, ruins the dignity of individuals, which can not be despised in light of a decanted private autonomy outside the fulfilled constitutional precepts. The attachment occurs. If direct/immediate, indirect/mediate, or immediate mitigation, it will be analyzed. The postmodern movement is the realization of values of the Constitution, providing maximum efficacy for human dignity, which is effective with the full applicability of fundamental rights.

Keywords: Fundamental Rights; Link among Individuals, Due Process of Law.

Marianne da Silveira Bona é Procuradora Federal (Advocacia Geral da União – PI). Advogada inscrita na OAB/PI nº 5049. Bacharela em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Prof. Camillo Filho. Especialista em Direito Privado pela Universidade Federal do Piauí. Especialista em Direito Público pela mesma Instituição. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL/Instituto Brasileiro de Direito Público – IBDP. Autora da obra “A Efetividade da Jurisdição frente aos Recursos de Apelação e Embargos Infringentes”.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se insere em um dos temas mais instigantes e desafiadores aos que labutam com a pesquisa na área do direito constitucional e sua relação com o direito privado, em especial, quanto à eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Algo que não pode ser ignorado é que os direitos fundamentais foram criados, *a priori*, para conter o absolutismo do Poder Estatal, como forma de primar por um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, não se pode obstar que os direitos fundamentais vinculam os particulares em suas relações interprivadas. Na nossa sociedade moderna, há cada vez mais relações de poder, não apenas travadas entre o Estado e particulares, mas também entre os próprios particulares, seja social ou econômica.

O problema é a forma desta vinculação ou eficácia: se direta ou imediata; indireta ou mediata; ou imediata matizada ou diferenciada (“metódica da diferenciação”), muito embora o §1º, do art. 5º, da nossa Magna Carta reze que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

No bojo deste artigo são abordadas várias linhas de pensamento, porém o texto tem um caráter eminentemente crítico, sem deixar de buscar um resultado pragmático em suas conclusões, voltado especificamente para a forma de aplicação do princípio do devido processo legal nas relações privadas, fazendo-se um paralelo analítico da jurisprudência nacional, em especial do Supremo Tribunal Federal – STF.

O estudo se caracteriza por uma pesquisa bibliográfica e documental. Inicia-se com uma noção geral sobre os direitos fundamentais. Após, passa-se a expor sobre a eficácia horizontal desses direitos, partindo-se do pressuposto de que os mesmos vinculam as relações privadas, discutindo-se sobre uma relação entre a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana como ponto crucial para uma possível solução para a problemática, abordando-se as teorias defendidas, tudo inter-relacionado.

Segue-se ao foco da discussão do direito fundamental do devido processo legal. *A priori*, sob uma perspectiva genérica, afinando para a temática da pesquisa, a forma de eficácia nas relações entre os particulares, segundo a doutrina e a jurisprudência.

Por fim, o nosso objetivo é o de identificar a solução para o problema proposto, desenvolvendo um artigo com supedâneo na análise de material nacional e estrangeiro, compreendendo doutrina, legislação e jurisprudência, esta última apenas nacional.

O método é o dedutivo, mediante um processo lógico, diante da leitura, fichamento, resumo e comparação de ideias de autores nacionais e estrangeiros, com posterior análise do material coletado, interpretação e reflexão, anotando-se, ao final, possíveis soluções e propostas doutrinárias *de lege ferenda*.

Ressalte-se que não é nossa pretensão esgotar o tema, em face de sua vastidão, nem tampouco convencer com nossas ideias. Considerar-nos-emos satisfeitos com o fato de que consigamos contribuir para o amadurecimento e esclarecimento da necessidade do debate

que o tema requer, mas, fundamentalmente, fazer com que a nossa sociedade acredite na efetivação dos direitos fundamentais insertos na Magna Carta e na justiça a ser realizada por nós, operadores do direito, capazes de primar pela concretização máxima da dignidade da pessoa humana, valor supremo para que se realize a cidadania.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Características, conceito, eficácia e aplicabilidade

Relevante referenciar Paulo Branco (2007, p.12-13), pois o mesmo dispõe sobre a dificuldade de caracterizar os direitos fundamentais numa perspectiva global, em todos os Estados, “em todo o lugar”!? Isso ocorre porque o conteúdo e o significado dos direitos fundamentais para cada Estado dependem de vários fatores não uniformes, visto que extrajurídicos, como: peculiaridades, cultura e história dos povos.

Dessa forma, veremos as características encontradas com mais frequência: universais? – O mais correto é afirmar que todos possuem a potencialidade de serem titulares de direitos fundamentais, pois nem todos eles são dirigidos aos seres humanos indiscriminadamente. Há direitos relacionados a pessoas específicas: absolutos? Relativos? – A primeira não é mais aceita no Direito Constitucional Moderno, pois os direitos são suscetíveis a restrições. A maior prova é que o direito à vida poderá ser limitado – art. 5º, XLVII, “a”, CF – admissão da pena de morte, em caso de guerra declarada (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p.203-231). Exsurge a característica da relatividade, informando a fenomenologia da colisão dos direitos fundamentais, devendo ser solucionada pela ponderação (MORAES, 2008, p.12), harmonizando princípios que estejam em conflito diante de um caso concreto (proporcionalidade); Historicidade – o móvel dos direitos fundamentais é sempre o de garantir a Dignidade da Pessoa Humana. A própria teoria evolutiva dos direitos, por meio das gerações/dimensões confirma essa característica. Assim, como a sociedade é sempre mutante, os direitos fundamentais também mudam com a evolução histórica, devendo ser sempre contextualizados e atualizados; Inalienabilidade – em regra, não se admite alienação de direitos fundamentais, uma vez que têm ligação intrínseca com a Dignidade da Pessoa Humana. São intransferíveis e inegociáveis, pois não possuem conteúdo econômico-patrimonial (SILVA, 2006, p.181). Qualquer ato/contrato que tivesse por objeto tais direitos seria nulo por ilicitude do objeto. Entretanto, não se pode negar que há direitos que, por sua natureza, não possuem este liame. Nesses casos, é possível a alienação, porém limitações: manutenção do núcleo essencial; alienabilidade voluntária e livre diante de caso concreto e por tempo determinado, sempre sob reserva de revogação (CANOTILHO, 2002, p.459-460); Constitucionalização – advém de estarem consagrados na Carta Política de um Estado. Os direitos fundamentais vigem em uma determinada ordem jurídica, garantidos e limitados no espaço e no tempo; Aplicabilidade Imediata – a nossa Constituição Federal, em seu § 1º, do art. 5º, é expressa no sentido de que “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Portanto, não possuem caráter programático, fundam-se na própria Constituição, prescindindo de qualquer lei para ter aplicabilidade. Entretanto, há direitos que precisam

da atuação do legislador ordinário, quais sejam: “direitos fundamentais de índole social, [...], com o direito à educação, com o disposto no art. 205 da Lei Maior, ou com o direito ao lazer, de que cuida o art. 6º do Diploma” (BRANCO, 2007, p.26). Assim, o melhor entendimento é que o parágrafo deve ser interpretado de acordo com o dispositivo que contém o direito fundamental. Se o mesmo contiver os elementos mínimos indispensáveis que lhe assegurem a aplicabilidade imediata, esta deverá dar-se; caso negativo, o disposto no § 1º, deverá ceder à competência reservada ao legislador, ou ainda, quando a própria Constituição remeter a concretização do direito ao legislador.

Conhecidas as principais características, passemos a colacionar conceitos de doutrinadores sobre os direitos fundamentais e, ao final, firmarmos um conceito, data maxima venia, sobre os mesmos.

Sarlet (2007, p.37-38), aderindo à ideologia de Pérez Luño, faz uma análise minudente, fazendo a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos:

[...] o termo “direitos humanos” se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.

Pérez Luño (apud MORAES, 2002, p.40), assim define:

Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Silva (2006, p.178-179) traz um conceito digno de ser colacionado, *ipsis literis*:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais* do

homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. *Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais.* (Grifo do autor)

Depois de analisar as características e os conceitos colacionados, ousamos elaborar um conceito de direitos fundamentais, sem obstar a grande valia dos já apresentados, mas, imbuídos em contribuir com a construção, *data venia*, do conhecimento, entendemos os *direitos fundamentais como um conjunto de direitos e garantias jurídicas vigentes em um determinado espaço e momento histórico de um Estado, devidamente positivados em sua Carta Magna, com efetiva capacidade de serem titularizados por todas as pessoas que se adequem ao direito ou garantia fundamental, mas que, diante de um caso concreto, poderão ser relativizados em seu exercício, quando em conflito com outro, tendo, ainda, como regra, as características da inalienabilidade e da aplicabilidade imediata, a depender do conteúdo do dispositivo constitucional, sendo que sua finalidade é a concretização dos princípios da igualdade, da liberdade e, fundamentalmente, da dignidade da pessoa humana.*

Quanto à Eficácia e Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais, em regra, a depender da espécie, são diretas, em face do § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal.

Destaca-se que mesmo diante de normas que possuam eficácia limitada, ou seja, precisem de lei infraconstitucional, ordinária ou complementar, para ter aplicabilidade, todas, especialmente as que têm conteúdo de direito fundamental, são dotadas de uma eficácia mínima ou paralisante, dita negativa, no sentido de que é vedado ao legislador editar normas que contrariem o que estabelecerem (DINIZ, 2006, p.117).

É imprescindível, pois, que os órgãos públicos usem sua liberdade dentro dos limites negativos fixados constitucionalmente, posto que se trata de uma autolimitação jurídica, inspirada em juízos de valor, alçados a categoria fundante.

3 EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao tratarmos de Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais estamos conduzindo a discussão sob o enfoque da vinculação/da titularidade dos mesmos com relação aos sujeitos a eles relacionados.

Há direitos fundamentais que são eminentemente vinculantes apenas nas relações entre o Estado e os indivíduos. Contudo, na nossa sociedade, determinados grupos dispõem de relevante poder social e/ou econômico. Poder este capaz de atingir um grande número de pessoas, sendo inegável que a Constituição garante direitos fundamentais contra a interferência indevida ou mesmo contra abusos tanto do poder público como dos particulares.

Assim, vem ganhando cada vez mais força a tese de que os direitos fundamentais vinculam diretamente as relações particulares. Cabe destacar as palavras dos constitucionalistas Mendes, Coelho e Branco (2007, p.265-267):

Ganhou alento a percepção de que os direitos fundamentais possuem uma feição objetiva, que não somente obriga o Estado a respeitar os direitos fundamentais, mas que também o força a fazê-los respeitados pelos próprios indivíduos, nas suas relações entre si. [...] O discurso majoritário adere, então, ao postulado de que “as normas sobre direitos fundamentais apresentam, ínsitas a elas mesmas, um comando de proteção, que obriga o Estado a impedir que tais direitos sejam vulnerados também nas relações privadas”.

Quando se trata do Poder Público no outro lado da relação, fala-se em Eficácia Vertical dos direitos fundamentais. Entretanto, há alguns direitos fundamentais que também incidem nas relações entre particulares. Eis a Eficácia Horizontal, ou seja, os indivíduos podem e devem exigir o respeito desses direitos em suas relações interpessoais, albergados na Eficácia Objetiva dos mesmos, baseada no fato de que os direitos fundamentais conferem e representam um conjunto de valores objetivos que transcendem as preferências individuais, visto que possuem uma dimensão comunitária/irradiante, tendo o Estado o dever não apenas de respeitá-los, mas também de fazê-los ser respeitados nas relações privadas (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p.265).

Por sua vez, existem direitos que só têm como vincular o próprio Estado (art. 5º, XXIV e XXXIII, da CF). Nesta senda, há ainda alguns direitos onde pairam dúvidas quanto à vinculação, como é o caso do direito fundamental do devido processo legal.

Para solucionar este impasse muito se fala em ponderação princípios que regem o nosso ordenamento jurídico, dentre eles: autonomia privada que, em regra, rege as relações entre os particulares; e o da dignidade da pessoa humana, sob o enfoque dos efeitos que pode trazer com relação à limitação do primeiro.

3.1 Autonomia privada X dignidade da pessoa humana

Não se pode negar que a autonomia privada é um princípio constitucional que também deve ser realizado, na maior medida do possível, dentro das condições fáticas e jurídicas do caso concreto. Paulo Mota Pinto (apud SARLET, 2006, p.378) conceitua autonomia privada nos seguintes termos, *verbis*:

Por autonomia privada pode entenderse – sem excessivas preocupações de afinamento conceitual – a possibilidade de os sujeitos jurídicoprivados livremente governarem a sua esfera jurídica, conformando as suas relações jurídicas e exercendo as posições activas reconhecidas pela ordem jurídica – correspondendo este conceito, grosso modo, também ao sentido etimológico a expressão (resultante de *auto+nomos*).

A nossa Carta Magna trouxe, em seu art. 1º, III, como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, móvel, pois, de todo o ordenamento jurídico pátrio, tendo por consequência o respeito à autodeterminação do indivíduo, tão somente, se responsável.

Vejamos as lições de Vieira de Andrade (apud SARLET, 2006, p.378) *verbis*:

[...] os direitos fundamentais são também *normas de valor* que devem valer para toda a ordem jurídica, isto é, também para o direito privado. A dignidade humana continua a ser o ponto de partida, mas não como liberdade do indivíduo isolado e, sim, como livre desenvolvimento da personalidade de homens solidários integrados numa sociedade e responsáveis perante ela.

Por Dignidade da Pessoa Humana não se poderia deixar de citar o clássico de Fernando dos Santos (1999, p.79-113). Numa tentativa de sintetizar, *com a devida venia*, o vasto conteúdo desse princípio, que, por si só, já seria passível de um grande e instigante estudo, colacionamos:

Daí que a dignidade da pessoa humana não é uma criação do legislador constituinte, que apenas reconhece a sua existência e sua eminência, pois ela, como a própria pessoa humana, é um conceito *a priori*. Porém, ao colocá-la como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, transformou-a “num valor supremo da ordem jurídica”, ou seja, “não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural”, “que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”.

[...]

Instituir a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito importa, ainda, em consequência, não apenas o reconhecimento formal da liberdade, mas a garantia de condições mínimas de existência, em que uma existência digna se imponha como fim da ordem econômica, não se tolerando, pois, profundas desigualdades entre os membros de uma sociedade.

[...]

Com efeito, em virtude da primazia da dignidade da pessoa humana, esta há de permanecer inalterável qualquer que seja a situação em que a pessoa se encontre, constituindo, em consequência, um *minimum* invulnerável que todo o ordenamento jurídico deve assegurar, e que nem nenhum outro princípio, valor, ser pode sacrificar, ferir o valor da pessoa.

Sarmento (2006, p.85-87) defende que o princípio da dignidade da pessoa humana costura e unifica todo o ordenamento pátrio de direitos fundamentais, representando o epicentro axiológico de toda a ordem constitucional, balizando não apenas os atos estatais,

mas todas as relações privadas. Aduz ser o princípio mais relevante da ordem jurídica, conferindo-lhe ordem e valor, devendo condicionar e inspirar todo o direito vigente, público ou privado. Para ele a pessoa humana vem a ser “valor-fonte fundamental do Direito”, alicerçado por bases éticas, merecedor do título de “Direito Justo”. “A pessoa é o fim, e o Estado não mais do que um meio para a garantia e promoção dos seus direitos fundamentais”.

Sarmento (2006, p.155) faz alusão à autonomia privada, nesses termos:

Entretanto, essa autonomia privada não é absoluta, pois tem de ser conciliada, em primeiro lugar, com o direito das outras pessoas a uma idêntica quota de liberdade, e, além disso, com outros valores igualmente caros ao Estado Democrático de Direito, como a autonomia pública (democracia), a igualdade, a solidariedade e a segurança.

Diante do que já foi exposto sobre os princípios conflitantes, extrai-se que o espaço de liberdade assegurado pela autonomia privada tem, porém, os seus limites na exigência do respeito à dignidade da pessoa humana.

É bem verdade que os exatos termos em que o Estado está impedido de cobrir com o “manto” da força pública o conteúdo das convenções particulares, sob o prisma de que violem o valor da dignidade da pessoa humana, impõe um dever-poder de análise dos anseios sociais, face às convicções e formas de vida existentes na sociedade cada vez mais diversas, mas isso não é motivo para uma conduta omissiva.

Nessa mesma senda é o pensamento de Vieira de Andrade (2006, p.291), *verbis*:

De facto, está fora de dúvida que, sendo os direitos fundamentais também *princípios de valor* objectivos, têm de valer nas relações privadas, tanto mais intensamente quanto mais íntima for a sua ligação ao valor-mãe da dignidade da pessoa humana. A autonomia do direito privado não significa independência em relação à Constituição que tem hoje como tarefa fundamental a garantia da unidade do ordenamento jurídico. Assim, os preceitos relativos aos direitos fundamentais determinam a invalidade, por inconstitucionalidade, das normas legais de direito privado que os infringjam ou contrariem. Além disso, fornecem argumentos que influenciam, por vezes decisivamente, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas ordinárias que regulam as relações de direito privado.

Vê-se que a tendência pós-moderna, com todo respeito aos adeptos de outras concepções, vem sendo a de dar maior concretude à dignidade da pessoa humana, operando-se uma “repersonalização”, uma “despatrimonialização” do Direito Civil, com ênfase em valores existenciais e de espírito, mantendo condições mínimas de existência digna, mesmo diante de relações privadas, aplicando-se os direitos fundamentais.

3.2 Teorias sobre o grau e a forma de eficácia/vinculação dos direitos fundamentais às relações privadas

A nossa Constituição, muito embora não tenha disposto de forma expressa sobre a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, em seu art. 5º, §1º, reza que as normas que tratam sobre tais direitos têm aplicação imediata.

O dispositivo não é claro quanto à forma de eficácia. Não se discute que a eficácia é imediata com relação aos poderes públicos, pois o móvel dos direitos fundamentais foi a limitação dos abusos do poder estatal. No entanto, o mesmo não ocorre com relação aos particulares. Mesmo nos países onde a Constituição dispôs expressamente sobre a vinculação dos particulares aos direitos, quedou-se silente quanto à forma de eficácia. Daí surgiram os defensores de duas teorias clássicas: Teoria da Eficácia Direta ou Imediata e Teoria da Eficácia Indireta ou Mediata.

J. J. Canotilho (2002, p.446) sintetiza as teorias nos seguintes termos:

De acordo com a primeira teoria, os direitos, liberdades e garantias e direitos de natureza análoga aplicam-se obrigatória e directamente no comércio jurídico entre entidades privadas (individuais ou colectivas). Teriam, pois, uma eficácia absoluta, podendo os indivíduos, sem qualquer necessidade de mediação concretizadora dos poderes públicos, fazer apelo aos direitos, liberdades e garantias. Para a teoria referida em segundo lugar – a *teoria da eficácia indirecta* – os direitos, liberdades e garantias teriam uma eficácia indirecta nas relações privadas, pois a sua vinculatividade exercer-se-ia *prima facie* sobre o legislador, que seria obrigado a conformar as referidas relações obedecendo aos princípios materiais positivados nas normas de direitos, liberdades e garantias.

A Teoria da Eficácia Indireta ou Mediata dos Direitos Fundamentais na Esfera Privada foi desenvolvida por Günter Dürig, em 1956, tornando-se dominante no direito germânico. Retrata uma concepção mediana de não negação da vinculação dos particulares, mas impõe a necessidade da intermediação do legislador que terá a função de interpretar as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos fluidos a serem aplicados na esfera do Direito Privado para o não extermínio da autonomia privada, convertendo-o num concretizador do Direito Constitucional (SARMENTO, 2006, p.198).

Marília Sampaio (2006, p.126) aduz que os defensores dessa teoria entendem que os direitos fundamentais, a despeito de se constituírem numa ordem de valores objetivos que irradiam efeitos por todo o ordenamento jurídico, jamais governam as relações privadas, tão somente as influenciam.

Para os seus defensores, os juízes têm o papel de integradores e interpretadores de normas lacunosas ou inculcadas de preceitos indeterminados, balizando o conteúdo preciso das mesmas, tendo por móvel a concretização da dignidade da pessoa humana.

Vê-se que a grande preocupação de seus adeptos é que a adoção de uma aplicação imediata dos direitos fundamentais acabaria por gerar uma estatização do Direito Privado e um virtual esvaziamento da autonomia privada, além de conceder ao Estado uma crescente ingerência da vida privada, a pretexto de fiscalizar o cumprimento dos deveres resultantes da incidência dos direitos fundamentais sobre tais relações.

Vieira de Andrade (2006, p.281) pondera que, atualmente, a tendência doutrinal é de superação dessa teoria mediata, em favor de uma maior proteção aos direitos fundamentais, seja nas relações público-particulares ou interparticulares.

Não se obsta que são respeitáveis as preocupações dos adeptos da teoria, porém destaca-se um contraponto. Não é plausível que se imagine que a Constituição terá o condão de substituir, materialmente, o direito privado. Ao contrário, o que se pretende é o prevalecimento de valores da Carta Magna como fundantes do ordenamento jurídico, onde o hermenauta interprete as normas, de direito público ou privado, concretizando a plenitude da dignidade da pessoa humana. Assim, jamais a relação entre o direito privado e a Constituição será de exclusão, mas sim de complementação.

Já a Teoria da Eficácia Direta ou Imediata dos Direitos Fundamentais na Esfera Privada foi defendida inicialmente na Alemanha por Hans Carl Nipperdey, na década de 50. Mesmo antevendo que alguns direitos fundamentais só tinham como vincular o próprio Estado, outros, não só poderiam como deveriam vincular os particulares diretamente em suas relações privadas, independentemente de qualquer intermediação. Fundou-se no fato de que as consequências da força do poder não advêm apenas da relação Estado X Indivíduo, mas também dos poderes sociais/econômicos, estes encontrados em relações particulares (SARMENTO, 2006, p.204-205).

Segundo Sarmento (2006, p.205) os defensores da teoria da eficácia direta não são tão radicais quanto os adeptos da teoria anterior, visto que levam em conta especificidades das relações particulares que devem ser sopesadas no caso concreto.

Segundo Steinmetz (2004, p.168-169), essa teoria passou a ter algumas ponderações com três versões: “forte” (eficácia plena e absoluta – linha de Nipperdey, radical, pois não levaram em conta fatores relevantes na análise de casos concretos. É de difícil sustentação, por negligenciar o princípio da autonomia privada); “fraca” (eficácia direta quando aferida a desigualdade fática entre particulares, social ou econômica); e “intermediária” (eficácia imediata, porém não ilimitada ou incondicionada, visto que em se tratando de colisão de direitos fundamentais, a solução deve se dar diante da aplicação do princípio da proporcionalidade – ponderação de Robert Alexy).

Cabe destacar a posição de Canotilho que vem ganhando adeptos em todos os países no sentido de abandonar essa dicotomia entre as teorias aqui apresentadas (eficácia mediata e imediata), em favor de “soluções diferenciadas”.

Em apertada síntese, significaria a adoção de uma eficácia maximizante, ante a multifuncionalidade dos direitos fundamentais, como forma de adoção da solução

mais adequada diante do direito fundamental que estiver em questão, sob a técnica da ponderação axiológica, “mas, de modo algum, podem servir para dar cobertura a uma «dupla ética no seio da sociedade»”. Explica Canotilho (2002, p.1276), *verbis*:

Essa «dupla ética» existe quando, por exemplo, se considera como violação da integridade física e moral a exigência de «testes de gravidez» às mulheres que procuram emprego na função pública, e, ao mesmo tempo, se toleram e aceitam esses mesmos testes quando o pedido de emprego é feito a entidades privadas, em nome da «produtividade das empresas» e da «autonomia contratual e empresarial».

Canotilho denominou sua tese como “Metódica da Diferenciação”, como forma de reforço ao controle do princípio da igualdade sob sua forma material, resolvendo o caso concreto fazendo uso do princípio da proporcionalidade em sentido amplo, tendo por móvel a proibição do excesso em sede de restrição de direitos, sendo imprescindível a passagem positiva por três testes de forma cumulativa: a) legitimidade do fim do tratamento desigualitário; b) adequação e necessidade do tratamento para o alcance da finalidade; c) proporcionalidade do tratamento desigual relativamente aos fins obtidos (CANOTILHO, 2002, p.1279-1280).

No que tange à possibilidade do direito fundamental ser suscitado diretamente pelos particulares em suas relações privadas, especialmente com relação ao princípio do devido processo legal, passaremos a analisar como vem se comportando a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Adverte Bulos (2007, p.287) que a expressão *due process of law* não remonta à Carta Magna inglesa de 1215, mas sim a ideia sob a terminologia *law of the land* (art. 39). Aduz que apenas posteriormente a expressão *law of the land* foi assimilada pelos constitucionalistas estadunidenses, convertendo-se na fórmula *due process of law*.

Ao contrário, Didier Júnior (2008, p.30) explicita que se trata do postulado fundamental do processo, princípio base sobre o qual todos os outros se sustentam, tendo-se originado da expressão inglesa *due process of law*, em que a primeira previsão expressa de garantia teria ocorrido com a Magna Carta de João Sem Terra, de 1215.

Segundo a análise de Paulo Silveira (1997, p.79-80) qualquer conceituação do princípio do devido processo legal deve levar em conta a sua origem, afirmando que sua gênese se confundiu com a própria *common law* e foi evoluindo com o tempo. Colacionamos um conceito trazido pelo autor *suso* citado, especificamente o de Thomas Cooley que, *com a devida venia*, é o que mais se coaduna com a atual realidade:

O termo devido processo legal é usado para explicar e expandir os termos vida, liberdade e propriedade e para proteger a liberdade e a propriedade contra legislação opressiva ou não-razoável, para garantir ao indivíduo o direito de fazer de seus pertences o que bem entender, desde que seu uso e ações não sejam lesivos aos outros como um todo.

O princípio do devido processo legal configura dupla proteção, atuando no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, assegurando paridade de condições e plenitude de defesa em todo e qualquer tipo de processo, uma vez que onde a lei constitucional não restringe, não cabe ao intérprete assim proceder.

O devido processo legal material (*substantive due process*) manifesta-se em todos os ramos do direito, seja no direito administrativo (tutela da legalidade); civil e comercial (autonomia privada mitigada por normas de ordem pública e pelos bons costumes); tributário (vinculação dos entes políticos à “tipicidade cerrada” na cobrança de tributos), etc. Atuando, assim, como princípio inspirador na interpretação dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal (BULOS, 2007, p.289-290).

Nery Júnior (1998, p.35) explicita a origem do *substantive due process*:

A origem do *substantive due process* teve lugar justamente com o exame da questão dos limites do poder governamental, submetida à apreciação da Suprema Corte norte-americana no final do século XVIII. Decorre daí a imperatividade de o legislativo produzir leis que satisfaçam o interesse público, traduzindo-se essa tarefa no *princípio da razoabilidade das leis*. Toda lei que não for *razoável*, isto é, que não seja a “law of the land”, é contrária ao direito e deve ser controlada pelo poder judiciário.

Ainda considerando sua concepção substantiva, o STF fixou o entendimento de que o princípio da proporcionalidade tem sua sede material no do devido processo legal (PAULO; ALEXANDRINO, 2007, p.164).

Sob a ótica formal (*procedural due process*), o princípio tem a significação de amplo acesso à justiça, como expressão máxima de reivindicação do cidadão numa ordem jurídica democrática, cujo lema é a justiça social (BULOS, 2007, p.290).

Ora, como convivemos em um Estado Democrático de Direito o devido processo legal é o escudo contra toda e qualquer espécie de abuso de poder, seja proveniente do setor público ou privado. Dessa forma, sem amparo constitucional ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não haveria como conter atitudes abusivas, arbitrárias e excessivas, anulando, *in totum*, qualquer alusão ao direito de liberdade.

4.1 Conteúdo e abrangência

O devido processo legal tem como corolários inafastáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma-se que aquele abrange os princípios do contraditório e ampla defesa, dentre outros, como sistema de garantias processuais básicas de uma sociedade justa, alçando-o à esfera de sobreprincípio, porque ele é o fundamento sobre o qual todos os outros repousam (BARROSO, 2008, p.9).

Diante da disposição constitucional expressa do direito fundamental do devido processo legal de que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido *processo legal*” (art. 5º, LIV), colaciona-se lição de Didier Júnior (2008, p.30):

Aplica-se o princípio genericamente a tudo que disser respeito à vida, ao patrimônio e à liberdade. Inclusive na formação de leis. **Processo é palavra gênero que engloba: legislativo, judicial, administrativo e negocial.** Atualmente, é pacífica a aplicação do devido processo legal nas relações jurídicas particulares. (Grifo nosso)

Nesse mesmo sentido é a colocação de Carlos Barroso (2008, p.9), *verbis*:

A mais moderna e conceituada doutrina brasileira vem, recentemente e com base nos estudos de direito comparado, estendendo os limites da cláusula do *due process of law* para fora do processo, entendendo-o muito mais como uma espécie de postulado gênero, do qual derivam todos os outros princípios. Tal inspiração teve origem na Constituição Federal norte-americana, a qual, fundada no histórico conceito do *land of law*, acobertou o caráter não só processual mas também substantivo do devido processo legal, através de suas Emendas 5ª e 14ª. E essa característica substantiva do devido processo vem sendo ressaltada na doutrina pátria por diversos juristas, de modo que tal garantia possa ser constatada, por exemplo, no princípio da legalidade do direito administrativo, na liberdade de contratar e no direito adquirido (direito civil), nas licitações, nas garantias constitucionais fundamentais e até mesmo em procedimentos extrajudiciais da vida privada (expulsão do sócio de um clube recreativo).

Ademais, tratando-se de direitos fundamentais, onde deve ser concedida a interpretação que lhe dê a máxima efetivação, passemos a analisar os princípios da ampla defesa e do contraditório, inerentes ao princípio do devido processo legal.

A noção universal do princípio do contraditório o associa a dois elementos cumulativos: necessidade de bilateralidade/informação de tudo o que está ocorrendo e possibilidade de reação aos argumentos desfavoráveis (BULOS, 2007, p.301).

O cerne do referido princípio constitucional é o dever de garantir o direito de ação e de defesa, respeitando a igualdade material das partes na contenda, pública ou privada.

No que tange ao princípio da ampla defesa entende-se como o asseguramento concedido ao indivíduo de todas as condições que lhe possibilitem trazer ao processo (lato sensu) os elementos de prova tendentes a esclarecer os fatos ou mesmo de calar-se, se entender necessário (MORAES, 2003, p.362)

O princípio da ampla defesa diz respeito às provas, sendo, não só, a legitimação do direito de reação, como é o caso do contraditório, mas de prová-lo, podendo o indivíduo utilizar-se de todos os meios e elementos, desde que não contrariem o ordenamento jurídico, para rebater as alegações que lhes tenha desfavorecido.

4.2 Forma de eficácia do princípio do devido processo legal nas relações particulares segundo a doutrina e a jurisprudência

Partindo-se do pressuposto de que os direitos fundamentais e, especificamente, o respeito ao devido processo legal, com as suas nuances já analisadas, vincula as relações entre os particulares, resta-nos aferir como e de que forma se dá essa vinculação.

Analisando, *a priori*, a posição dos doutrinadores quanto à forma de vinculação do princípio do devido processo às relações particulares, e, assim, interpretando as lições de Vieira de Andrade (2006, p.288-289), denota-se que o constitucionalista português inadmite uma vinculação dos particulares aos direitos fundamentais de forma semelhante da que ocorre com relação aos poderes públicos, mesmo levando-se em conta a possibilidade, a especificidade do direito ou garantia em análise, como é o caso do princípio do devido processo legal e, ainda, a previsão expressa na Constituição portuguesa (art. 18/1).

Seguindo a mesma linha de pensamento, guardadas as proporções, no Brasil, Steinmetz (2004, p.295-296) defende que, quando se tratar de direitos fundamentais não exclusivamente ligados aos poderes públicos, como é o caso do princípio do devido processo legal, os mesmos devem vincular os particulares. Porém, adere a uma “eficácia imediata matizada” por estruturas de ponderação, solucionando-se pelo princípio da proporcionalidade que norteia e leva em consideração os direitos e/ou princípios fundamentais em colisão e as circunstâncias relevantes, nos casos concretos, não sendo recomendável ao Poder Judiciário sobrepor-se ao Poder Legislativo.

Os doutrinadores que defendem essa ponderação de valores, diante da análise de casos concretos, na solução de possíveis conflitos entre direitos fundamentais, em especial, autonomia privada e princípio do devido processo legal, querem deixar patente um dever de “cedências recíprocas” entre os princípios constitucionais, de forma a propiciar que ambos coexistam, aplicando-se a conjugação cedente que melhor efeito produzir no caso analisado. Isso não significando que em momento diverso, o outro princípio que cedeu espaço, venha a prevalecer. Trata-se do uso da teoria de Robert Alexy, para quem os princípios são “mandados de otimização”.

Contrários a esses entendimentos estão os constitucionalistas portugueses Canotilho e Moreira (1984, p.166). Ambos defendem que a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas deve ser realizada de forma direta e imediata, como reza a Carta

portuguesa, ressaltando a hipótese de direito eminentemente direcionado às relações entre Estado e particulares, o que não é o caso do devido processo legal.

Entretanto, cabe destacar que Canotilho vem defendendo uma nova tese já explicitada alhures, qual seja a da “Metódica da Diferenciação”, que nada mais é do que levar em conta os direitos fundamentais em conflito diante do caso concreto.

Didier Júnior (2008, p.30-31) afirma que “é pacífica a aplicação do devido processo legal nas relações particulares”. Aduz o autor que a expressão “processo” contida no dispositivo constitucional, “deve ser compreendida em seu sentido amplo: qualquer modo de produção de normas jurídicas (jurisdicional, administrativo, legislativo ou negocial)”. E, conclui, “o princípio do devido processo legal – direito fundamental previsto na Constituição Brasileira – aplica-se, sim, ao âmbito privado, seja na fase pré-contratual, seja na fase executiva”.

Passemos à análise do comportamento da jurisprudência brasileira quanto à forma de eficácia do princípio do devido processo legal nas relações particulares.

No RE 158.215-4/RS o STF se deparou com o caso da Cooperativa Mista São Luiz, sediada no Rio Grande do Sul, que havia expulsado alguns de seus sócios sem a observância das regras estatutárias, além de não lhes garantir o direito fundamental de defesa, intrínseco ao devido processo legal. A entidade alegou que a expulsão sumária se deu diante de um desafio feito pelos associados expulsos realizado na imprensa local, defendendo a prevalência da resolução diante das normas de regência de direito meramente privado – direito civil, porém os associados recorrentes entenderam ter havido uma violação de um direito fundamental vinculante nas relações entre particulares, tese acolhida pelo Ministro Relator, Marco Aurélio de Melo, 2ª Turma, publicado no Diário de Justiça em 07/06/1997 (SILVA, 2008, p.93).

Didier Junior (2008, p.32-33) colaciona jurisprudências no mesmo entendimento: a) APC nº. 196033252, 3ª Câmara Cível, TARGS, Relator: Des. Leo Lima, julgado em 08/05/1996 (exclusão de sócio de clube de regatas - ausência de pagamento de mensalidades – penalidade considerada nula – negação ao direito do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa); b) APC nº. 1998.001.08148, 9ª Câmara Cível, TJRJ, Relator: Des. Paulo César Salomão, Julgado em 15/09/1998 (anulou-se suspensão imposta a associado – negação ao direito da ampla defesa.); e c) APC nº. 2000.001.12810, 16ª Câmara Cível, TJRJ, Relator: Des. Bernardino M. Leituga, julgado em 07/11/2000 (“Entidade social beneficente. Penalidades. Devido Processo Legal. De acordo com Constituição Federal e o estatuto social, a expulsão do quadro social, depende da instalação do devido processo legal, no qual se assegure amplo direito de defesa. Se tal não foi observado, anula-se a penalidade. Recurso improvido”).

Já em 2005, mais precisamente no dia 11/10, na análise do RE 201.819/RJ, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, porém com Acórdão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, publicado no Diário de Justiça de 27/10/2006, o STF voltou a examinar o tema, o que, segundo Didier Júnior (2008, p.33), foi um marco na história da jurisprudência. Não por ter sido a primeira vez que a Corte decidiu no sentido da aplicabilidade direta e

imediate dos direitos fundamentais nas relações privadas, mas por ter enfrentado todas as nuances da discussão, afirmando, categoricamente que os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa se aplicam de forma direta e imediata às relações travadas entre os particulares.

Colacionamos, *ipsis literis*, o resumo publicado no Informativo nº 405 do STF:

A Turma, concluindo julgamento, negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que mantivera decisão que reintegrava associado excluído do quadro de sociedade civil União Brasileira de Compositores – UBC, sob o entendimento de que fora violado o seu direito de defesa, em virtude de o mesmo não ter tido a oportunidade de refutar o ato que refutara na sua punição – v. Informativo 351, 370 e 385. **Entendeu-se ser, na espécie, hipótese de aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas.** Ressaltou-se que, em razão de a UBC integrar a estrutura da ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, entidade de relevante papel no âmbito do sistema brasileiro de proteção aos direitos autorais, seria incontroverso que, no caso, ao restringir as possibilidades de defesa do recorrido, a recorrente assumira posição privilegiada para determinar, preponderantemente, a extensão do gozo e da fruição dos direitos autorais de seu associado. **Conclui-se que as penalidades impostas pela recorrente ao recorrido extrapolam a liberdade do direito de associação e, em especial, o de defesa, sendo imperiosa a observância, em face das peculiaridades do caso, das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.** Vencidos a Min. Ellen Gracie, relatora, e o Min. Carlos Veloso, que davam provimento ao recurso, por entender que a retirada de um sócio de entidade privada é solucionada a partir das regras do estatuto social e da legislação civil em vigor, sendo incabível a invocação do princípio constitucional da ampla defesa. (Grifos nossos)

Vê-se que a doutrina majoritária é assente no sentido de que o devido processo legal e suas derivações têm aplicação direta e imediata nas relações particulares, inobstante as respeitáveis posições concernentes a uma eficácia imediata “mitigada”, por uma ponderação de princípios em casos concretos, com proporcionalidade; enquanto que a jurisprudência brasileira, em especial, a do STF, com o julgamento proferido em 2005, deu indícios a uma forte tendência à aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais às relações privadas, especialmente quanto aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, direitos de índole procedimental.

5 CONCLUSÃO

Decerto que os direitos fundamentais e, em especial, o devido processo legal vinculam as relações entre particulares. Assim, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais é inconteste, uma vez que a visão ortodoxa de que apenas se referem ao Estado não podia resistir às mudanças operadas na realidade social contemporânea.

O direito deve ser interpretado inteligentemente, jamais de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, chegando a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Ademais, não só pode a lei ser mais inteligente que o seu autor, mas também o intérprete deve ser mais perspicaz que a própria lei para que se garanta a verdadeira justiça.

Com os argumentos propostos, defender a não vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, e mais especificamente do devido processo legal, é ir de encontro a todo o sistema constitucional pós-moderno e aos anseios da sociedade, única que o legitima, pois é através deste princípio que é possível o alcance da liberdade plena, diante de toda e qualquer relação, pública ou privada.

Pensar de forma diversa, *com a devida venia*, é algo que propicia o descrédito nas normas postas pela Magna Carta, e, por via de consequência, agravando a crise da justiça. Toda a nação clama por ordem e progresso, com plena liberdade, convivendo em uma sociedade com dignidade humana, sendo que daí, a autonomia privada respeitosa e condizente com o Estado de Direito será consequência.

Outra constatação a que chegamos foi quanto à forma pela qual o direito fundamental do devido processo legal vincula as relações particulares. Filiamo-nos à corrente doutrinária e jurisprudencial de que a vinculação é direta e imediata, independentemente da análise do grau de diferenciação de poder entre as partes, pois essa teoria é a que melhor se ajusta à realidade jurídica democrática e social brasileira.

O devido processo legal domina toda e qualquer espécie do gênero processo, seja judicial, administrativo, penal ou negocial, em todas as suas fases, estabelecendo os condutos pelos quais deve fluir o modo de vida democrático de todos os indivíduos em direção a um futuro cada vez mais promissor como nação livre, responsável, mas, fundamentalmente, comprometida, com a justiça, com a paz social, com o bem estar de toda a nação, enfim, com a dignidade de todo e qualquer ser humano, fundamento condutor da República Federativa do Brasil.

Entendemos imprescindível uma reforma constitucional para que não parem mais quaisquer dúvidas quanto à vinculação dos direitos fundamentais às relações particulares e a forma como ela se dá, sendo a melhor delas e a mais condizente com a axiologia concretizante constitucional, a da eficácia direta e imediata.

Sinteticamente, coletamos opiniões de renomados juristas propondo soluções para a problemática exposta, o que pode ser analisado e ponderado por todos; sem embargo das opiniões contrárias de não menos respeitáveis juristas, por tudo que foi exposto, ratificamos, nos filiamos aos posicionamentos que defendem a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas e, em especial, no que tange ao princípio do devido processo legal, sem quaisquer condicionamentos. Ademais, defendemos a introdução na Magna Carta de dispositivo que garanta a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, de acordo com a especificidade dos mesmos, tendo em vista que há direitos que somente são passíveis de vincular o próprio ente estatal, além de ser aduzido que a vinculação se dê de forma direta e imediata.

Não foi a nossa pretensão, como dito *a priori*, elencar mudanças que pudessem esgotar o tema. Temos ciência de que será preciso propor diversas alterações para o alcance de, no mínimo, o desejável.

Devemos sempre nos desconformar, pensar e agir para que, posteriormente, possamos “olhar para trás” e nos orgulhar em ter contribuído para a efetivação e realização de um Estado Democrático não apenas de Direito, mas, sobretudo, de um Estado Democrático de Direito e de Justiça onde o que prevaleça, em qualquer espécie de relação jurídica, pública ou privada, seja a efetivação plena e máxima de sua “espinha dorsal”, a Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.273-299.
- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Aspectos de Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. Material da 1ª Aula da Disciplina Direitos e Garantias Fundamentais, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional – UNISUL – IDP – REDE LFG. (s.d.).
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 2.ed. Coimbra: Coimbra, 1984.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- _____. *Direitos Humanos Fundamentais – Teoria geral – Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – Doutrina e Jurisprudência*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORAES, Guilherme Peña de. *Direito Constitucional – Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.
- NERY JUNIOR, Néilson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 2.ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2007.

PINTO, Paulo Mota. *Autonomia privada e discriminação: algumas notas*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.361-404.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. *Aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares e a boa-fé objetiva*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido Processo Legal – Due process of law*. 2.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.